



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

## 1.ª COMISSÃO PERMANENTE

### RELATÓRIO N.º 1/V/2016

*Assunto:* Análise das petições apresentadas pela associação Arco-Íris de Macau e pela Coligação Anti-Violência Doméstica.

#### I – Introdução

Nos termos do Despacho n.º 35/V/2015 do Presidente da Assembleia Legislativa, a proposta de lei intitulada «Lei de prevenção e correcção da violência doméstica» foi distribuída a esta Comissão para efeitos de análise e apreciação na especialidade.

No âmbito da apreciação da proposta de lei, a Comissão procedeu igualmente à análise de duas petições, apresentadas no exercício do direito de petição consagrado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, as quais foram distribuídas a esta Comissão pelo Presidente da Assembleia Legislativa, para efeitos de apreciação e análise, por estarem relacionados com o processo legislativo em curso, nomeadamente através :

- 1) Do Despacho n.º 45/V/2015, de 13 de Janeiro de 2015, nos termos do qual o Presidente da Assembleia Legislativa admitiu a petição apresentada no dia 8 de Janeiro de 2015 pela associação Arco-Íris de Macau;
- 2) Do Despacho n.º 83/V/2015, de 23 de Janeiro de 2015, nos termos do qual o

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large '3' at the top, followed by 'CS', 'J', 'R', 'CS', 'J', 'CS', and 'J'.

Presidente da Assembleia Legislativa admitiu a petição apresentada no dia 12 de Janeiro de 2015 pela Coligação Anti-Violência.

Na petição apresentada pela associação Arco-Íris de Macau solicita-se que:

- 1) Seja restabelecida a protecção das relações homossexuais na proposta de lei intitulada “Lei de prevenção e correcção da violência doméstica”;
- 2) Aquando da sua apreciação na especialidade em sede da respectiva comissão permanente, seja organizado encontro com a mesma, com vista ao esclarecimento da sua posição e das razões que justificam a inclusão da protecção das relações homossexuais na lei de protecção da violência doméstica.

— Na petição apresentada pela Coligação Anti-Violência Doméstica constam seis pedidos:

- 1) Criação de uma “rede de segurança” composta pela polícia e assistentes sociais especializados;
- 2) Aumento da cooperação entre o Governo e as instituições civis;
- 3) O Instituto de Acção Social (IAS) deve proporcionar a protecção e a assistência efectivamente necessárias às vítimas de violência doméstica reconhecidas pelo Instituto (esta sugestão tem como pressuposto a aceitação de apoio por parte das vítimas);
- 4) O IAS deve proporcionar a protecção e a assistência efectivamente necessárias às vítimas de violência doméstica reconhecidas pelo Instituto (esta sugestão tem como pressuposto a adopção de medidas de coacção urgentes);
- 5) Prever expressamente que só pode ser requerida uma vez e o prazo pelo qual



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a vertical line of marks and several distinct signatures.

pode ser requerida (esta sugestão tem como pressuposto a suspensão provisória do processo) ;

- 6) Inclusão das relações/coabitação entre pessoas do mesmo sexo no âmbito de protecção da proposta de lei.

## II – Análise

Após a recepção das referidas duas petições e para efeitos da sua análise, a Comissão decidiu ouvir as opiniões dos peticionantes. No dia 4 de Março de 2015, a Comissão recebeu os representantes da Coligação Anti-Violência Doméstica, da qual faz parte a Arco-Íris de Macau, e ouviu as suas opiniões e sugestões sobre a proposta de lei, tendo os seus membros tido oportunidade de manifestar de forma ampla e suficiente as opiniões constantes das petições apresentadas. A Comissão realizou ainda mais uma reunião, no dia 22 de Março de 2016, em que, para além dos representantes da referida Coligação (incluindo os representantes da associação Arco-Íris de Macau), contou ainda com a presença de representantes do Governo. Nesta reunião, estes esclareceram os membros da Comissão e os representantes da Coligação Anti-Violência Doméstica sobre as soluções adoptadas na versão final da proposta de lei.

Por último, as petições foram discutidas no dia 15 de Abril de 2016, em reunião convocada especificamente para o efeito. Nesta reunião, os membros da Comissão entenderam que o conteúdo das petições havia sido ponderado no decurso da análise da proposta de lei intitulada «Lei de prevenção e combate à violência doméstica». No



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

decurso da apreciação e análise aprofundada da proposta de lei, nomeadamente no que diz respeito ao âmbito de aplicação, houve lugar a uma discussão com o Governo, que por seu turno prestou os devidos esclarecimentos. Segundo o proponente, a inclusão das relações homossexuais na proposta de lei poderá causar desarmonia entre os diferentes regimes jurídicos, nomeadamente o regime matrimonial, que se rege pelo casamento entre duas pessoas de sexo diferente. Ademais, as relações homossexuais não são ainda aceites pela sociedade no sentido de serem consideradas como relações conjugais ou relações análogas à dos cônjuges. Assim, o proponente é de opinião que, tendo em conta o sistema jurídico de Macau, não estão reunidas as condições para a inclusão das relações homossexuais na proposta de lei. No entanto, a não inclusão das relações homossexuais na proposta de lei não impede que as vítimas de violência no âmbito de uma relação entre pessoas do mesmo sexo procedam à efectivação de responsabilidades através do regime penal e processual penal geral, e que a legislação de Macau lhes dispense a devida protecção em todas as situações.

Relativamente às outras matérias referenciadas nas petições, em particular às que se prendem com as medidas de assistência, a Comissão ponderou-as durante a análise e apreciação da proposta de lei, e sugeriu ao Governo o aperfeiçoamento das respectivas normas, tendo em vista a protecção das vítimas, enquanto objectivo principal da presente iniciativa legislativa.

Neste contexto, a Comissão considera que estão reunidas as condições para, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, apresentar ao Presidente

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large 'Z' and several other illegible marks.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

da Assembleia Legislativa o resultado da apreciação das duas petições entregues à Comissão.

Considerando que as petições em causa são relacionadas com a proposta de lei em apreciação em sede da comissão permanente da Assembleia Legislativa, e visto que as opiniões e sugestões constantes das petições foram já transmitidas ao proponente no decurso da análise e apreciação da proposta de lei, a Comissão entende por concluída a sua responsabilidade na apreciação das petições em causa.

### III – Conclusão

Nos termos da alínea e) do artigo 14.º da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, os membros da Comissão concordam em propor ao Presidente da Assembleia Legislativa:

- 1) O arquivamento das duas petições apresentadas pela Associação Arco-Íris e Coligação Anti-Violência Doméstica; e
- 2) Que seja dado conhecimento aos peticionantes do respectivo arquivamento;
- 3) E que, ao abrigo do artigo 8.º da referida lei, a par da comunicação do arquivamento seja enviada uma cópia do Parecer n.º 1/V/2016 da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, relativo à proposta de lei intitulada «Lei de prevenção e combate à violência doméstica».

Macau, 21 de Abril de 2016.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Kwan Tsui Hang  
(Presidente)

Ma Chi Seng  
(Secretário)

Kou Hoi In

Chan Melinda Mei Yi

Leonel Alberto Alves

Tsui Wai Kwan



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

美 CS  
之

Au Kam San

Ho Ion Sang

Chan Iek Lap

Song Pek Kei



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**Opiniões da Coligação Anti-Violência Doméstica sobre a Proposta de lei  
intitulada “Lei de Prevenção e Correção da Violência Doméstica”**

12 de Janeiro de 2015

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM  
Ho Iat Seng

Cópia para todos os Deputados à AL:

Lam Heong Sang, Kou Hoi In, Fong Chi Keong, Chui Sai Peng, Lei Cheng I, Chui Sai Cheong, Leonel Alberto Alves, Chan Iek Lap, Chan Hong, Cheung Lup Kwan, Chan Meng Kam, Mak Soi Kun, Ho Ion Sang, Si Ka Lon, José Maria Pereira Coutinho, Leong On Kei, Kwan Tsui Hang, Ng Kuok Cheong, Au Kam San, Chan Mei Yi, Zheng Anting, Wong Kit Cheng, Song Pek Kei, Leong Veng Chai, Tsui Wai Kwan, Tong Io Cheng, Ma Chi Seng, Vong Hin Fai, Fong Chi Keong, Lau Veng Seng, Sio Chi Wai e Chan Chak Mo.

Cópia para o Instituto de Acção Social, Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça, Corpo de Polícia de Segurança Pública e Polícia Judiciária da RAEM.

A Coligação Anti-Violência Doméstica, adiante designada por Coligação, exerce o direito de petição, nos termos do disposto na Lei n.º 5/94/M, para apresentar as seguintes opiniões sobre a proposta de lei referida em epígrafe, a ser discutida na generalidade no Plenário de 12 de Janeiro de 2015.

**1.ª Preocupação**

**Como é que a polícia qualifica os actos de violência doméstica? Qual é a responsabilidade da polícia? Existe alguma listagem dos actos de violência doméstica? Foram definidos procedimentos para execução da futura lei? (Art.º 2.º e Art.º 9.º)**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Relativamente a actos de ofensa praticados entre membros da família, se as consequências “forem leves”, aplica-se o art.º 137.º do Código Penal (crime semi-público), se “não forem leves” aplica-se a futura Lei de Prevenção e Correção da Violência Doméstica (crime público). A proposta de lei qualifica como actos de violência doméstica (i) as ofensas corporais, (ii) os maus tratos psíquicos e (iii) as ofensas sexuais.

Depois de receber uma denúncia sobre actos suspeitos de violência doméstica, como é que a polícia avalia se as respectivas consequências “são leves” ou “ não são leves”?

Actos de violência doméstica são sempre praticados em casa, entre membros da família ou pessoas que vivem em conjunto, e a sua prática é frequente e não eventual. No momento da denúncia a polícia procede à recolha de provas, no entanto, **não consegue qualificar se os actos são de violência doméstica (ofensas corporais? maus tratos psíquicos? ofensas sexuais?) nem consegue avaliar as suas consequências (leves? não leves?).**

**Sugestão: Criação de uma “rede de segurança” composta pela polícia e assistentes sociais especializados.**

- a. Depois de receber uma denúncia de actos suspeitos de violência doméstica, a polícia deve, de imediato, adoptar medidas de protecção que salvaguardem a segurança das vítimas e deve acompanhá-las para tratamento e avaliação das ofensas em instituição médica.
- b. Deve dar-se início à respectiva investigação e transferir o caso para a polícia que tiver tido formação especializada para o efeito; o Instituto de Acção Social (IAS) deve ser notificado, proceder ao registo do caso no “sistema central de registo de casos de violência doméstica” e dar dele conhecimento à assistência social.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- c. O assistente social responsável deve entrar, quanto antes, em contacto com as vítimas, e elaborar um relatório da primeira avaliação sobre a natureza dos actos em causa, para aferir se são actos de violência doméstica, especialmente no caso de actos de maus tratos psíquicos.
- d. A polícia apresenta as provas recolhidas, o relatório da instituição médica e o relatório do assistente social ao Ministério Público, para que este proceda à qualificação dos actos em causa, se são ou não actos de violência doméstica.

## 2.ª Preocupação

**É possível criar um mecanismo de cooperação eficaz e prático, que conte com a intervenção de instituições civis e académicas? (Art.º 4.º da proposta de lei)**

Um dos problemas de muitas vítimas de violência doméstica tem a ver com a sua permanência legal em Macau. Para além disso, as instituições civis encaram muitos problemas complicados no tratamento de casos de violência doméstica, e é difícil definir na proposta de lei qual é o serviço público ou o responsável que lhes deve prestar apoio. Portanto, é necessário criar um mecanismo de comunicação entre representantes de instituições civis, responsáveis pelo tratamento de casos de violência doméstica, e serviços públicos competentes, para que os casos de violência doméstica sejam rapidamente resolvidos e as vítimas sejam devidamente protegidas.

Para além disso, é necessário recorrer às instituições académicas para a elaboração de estudos sobre os resultados de execução da futura lei, através de análises teóricas, recolha de opiniões da sociedade e estudos comparativos das situações de outros países e regiões.



**Sugestão: Aumentar a cooperação entre o Governo e as instituições civis.**

1. Devem ser incluídas nos mecanismos de cooperação definidos na proposta de lei as seguintes entidades:

Serviços Públicos: (i) Direcção dos Serviços de Identificação (ii) Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau e (iii) Gabinete de Apoio ao Ensino Superior.

Instituições Cívicas: (i) Instituições cívicas que prestam apoio às vítimas de violência doméstica e (ii) Instituições académicas.

2. As referidas entidades devem reunir-se trimestralmente para preparar a futura avaliação da lei, estudar a viabilidade de eventuais propostas, e analisar casos concretos.
3. As referidas instituições podem convocar reuniões extraordinárias e urgentes, com o apoio do IAS.

### **3.ª Preocupação**

**As vítimas de violência doméstica estão psicologicamente preparadas para dar consentimento às medidas de protecção e assistência do IAS? (Art.º 6.º da proposta de lei)**

As vítimas de violência doméstica têm medo, sentem-se inseguras, não sabem como vai ser a sua vida, portanto, como é que terão capacidade para dar consentimento às medidas de protecção e assistência do Governo?

**Sugestão: Cabe ao IAS disponibilizar medidas de protecção e assistência conforme as necessidades e caso considere que existe violência doméstica.**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

1. É possível que as vítimas de violência doméstica não consigam dar o seu consentimento por medo, portanto, sugerimos a eliminação da expressão “obtido o consentimento do ofendido” do n.º 1 do art.º 6.
2. Para proteger os direitos das vítimas e atendendo às pressões que estas sofrem, o IAS deve avançar com as medidas de protecção e assistência caso considere que existe violência doméstica, mesmo sem o consentimento prévio das vítimas. Em caso de recusa por parte das vítimas, cabe ao IAS ou a outras entidades especializadas esclarecê-las e aconselhá-las.
3. Sugerimos que se proceda à mesma alteração no art.º 7.

#### 4.ª preocupação

##### **Prazo para aplicação das medidas de coacção urgentes e garantia de alojamento às vítimas de violência doméstica (Art.º 11.º da proposta lei)**

Quando se descobrem os casos de violência doméstica, já a vítima sofreu determinadas lesões físicas e psicológicas, e normalmente, é o elemento economicamente mais fraco da família. A descoberta deste tipo de casos acontece subitamente, e as vítimas, para salvaguardarem o seu sustento, optavam por não denunciar a situação, o que já não se verifica agora, pois as vítimas avançam com a queixa. A sua maior preocupação tem a ver com o futuro da sua vida e com a habitação, atendendo a que o custo de vida em Macau é elevado, caso das rendas e preços dos imóveis, e nem todas as pessoas conseguem suportar esses custos sozinhas.

Logo após a denúncia da situação de violência doméstica, as vítimas querem que os filhos voltem à escola e regressar ao trabalho sem demoras, para conseguirem sobreviver e estabilizar a sua vida, no entanto, têm medo do agressor. Portanto, ficam sempre numa posição vulnerável.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Se as medidas de coacção urgentes enumeradas no artigo 11.º da proposta da lei puderem ser aplicadas no mais curto espaço de tempo possível, as vítimas podem ficar livres das referidas dificuldades.

O n.º 1 do artigo 11.º prevê que o juiz pode ordenar a retirada do agente da casa de morada de família do ofendido, medida esta cuja natureza é provisória. O juiz define um período adequado para o afastamento do agressor em consonância com a situação em concreto, assim como pode ordenar outras medidas complementares e necessárias para o efeito. Contudo, se o agente for o único proprietário da casa de morada de família, pode dispor do imóvel durante aquele período? Vendê-lo? Arrendá-lo? Proceder a uma segunda hipoteca? (em caso de não pagamento da dívida ao banco), etc?

**Sugestão: O Instituto de Acção Social deve proporcionar protecção e apoio às vítimas de violência doméstica.**

1. A aplicação das medidas de coacção urgentes por juiz deve ter lugar nas 48 horas posteriores à suspeita de violência doméstica por parte das autoridades judiciárias.
2. O n.º 1 do artigo 11.º da proposta da lei deve definir um período para o afastamento do agressor da casa de morada de família. E em relação à casa de morada de família, aquele não pode:
  - 2.1. dispor da casa (incluindo qualquer tipo de alienação, arrendamento, comodato e segunda hipoteca); ou
  - 2.2. administrar a casa (mudar a fechadura, e suspender serviços de primeira necessidade, tais como o abastecimento de água e electricidade, e o telefone).



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

3. Em caso de necessidade, o IAS pode oferecer alojamento ao agressor, caso lhe tenha sido aplicada a medida de retirada da casa de morada de família.

### **5.ª Preocupação**

**Esclarecer e melhorar o mecanismo de suspensão provisória do processo (Art.º 12.º da proposta de lei)**

Com o preenchimento de determinados requisitos legais, o juiz deve suspender provisoriamente o processo e impor ao agente o cumprimento de determinadas medidas, exortando-o a corrigir-se. Na nossa opinião, isto pode ser útil para a manutenção da harmonia familiar, no entanto, a proposta de lei não estabelece se a suspensão provisória do processo pode verificar-se mais do que uma vez, nem quando é que essa suspensão pode ser requerida.

**Sugestão: A proposta de lei deve prever expressamente que a suspensão só pode ser requerida uma vez e até quando é que pode ser requerida.**

1. Mesmo que a violência doméstica seja exercida sobre todos os elementos da família, o agressor só pode requerer a suspensão provisória do processo uma única vez, pois este mecanismo constitui uma oportunidade excepcional para a sua correcção.
2. Para manter a harmonia familiar, entendemos que a suspensão provisória do processo deve poder ter lugar até que seja proferida a sentença da primeira instância, caso se verifiquem os respectivos requisitos legais.

### **6.ª Preocupação**

**Todos são iguais perante a Lei e esta deve garantir os direitos humanos, incluindo os dos homossexuais (Art.º 2.º (definições) do Capítulo I**



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

**(Disposições gerais) da proposta de lei**

Na definição das pessoas “com quem o agente viva em situação análoga à do cônjuge” não estão incluídos os homossexuais. Assim, as normas da Lei de prevenção e correcção da violência doméstica, tais como as relativas à protecção, medida de retirada da casa e suspensão provisória do processo, não se aplicam aos homossexuais, aos quais só pode ser aplicado o crime de ofensa simples à integridade física, que é considerado crime semi-público e se encontra tipificado no artigo 137.º do Código Penal.

**Sugestão: Os homossexuais devem ser protegidos pela Lei de prevenção e correcção da violência doméstica**

1. Todos são iguais perante a Lei, portanto, esta deve proteger os direitos de todos. Solicitamos que a Lei de prevenção e correcção da violência doméstica seja igualmente aplicável aos homossexuais, portanto, estes e os homossexuais em situação de união de facto devem ser incluídos na definição “Membros da família”.
2. Podem servir de fundamento à inclusão dos homossexuais na Lei de prevenção e correcção da violência doméstica os conceitos “Membros da família” e “violência doméstica” das leis da RAEHK e de Taiwan, e ainda os critérios que adoptaram para definição da união de facto: comunhão de vida e de habitação, relação estável e relações sexuais, entre outros. (ver anexos, nomeadamente nota sobre o conceito de coabitação consagrado na legislação de Hong Kong).

Pelo exposto, a Coligação solicita à Assembleia Legislativa que autorize a participação dos seus membros e permita que estes sejam ouvidos, através da apresentação das suas preocupações e sugestões, nos trabalhos de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

apreciação da proposta de Lei de prevenção e correcção no seio da respectiva comissão permanente.

**Lista da Coligação Anti-Violência Doméstica (sem qualquer ordem de prioridade)**

1. Coligação Anti Violência Doméstica (Secretário)
2. Centro do Bom Pastor
3. Associação de Mútuo Auxílio das Vítimas de Violência Doméstica
4. *Macao Gender Education Association*
5. Associação Arco-Íris
6. *Macao Youth Dynamics*
7. Associação Novo Macau
8. Consciência de Macau
9. Associação cristã para a justiça e paz (MACAU)
10. Macao Live Net Association
11. Associação académica para os estudos sobre o género
12. Associação de assistentes sociais e estudantes para o acompanhamento da violência doméstica

**Anexos:**

- Quadro-resumo das dúvidas e sugestões da Coligação sobre o articulado da proposta de lei;
- Definição de “membro da família” e conceito de “violência doméstica” propostos ao Governo pela Coligação;
- Definição de “membro da família” e conceito de “violência doméstica” consagrados em Hong Kong e Taiwan;
- Casos de pessoas que sofrem de maus tratos psíquicos por serem “permanentemente ignorados” por alguém da família.

08 January 2014 

Dear President of the Legislative Assembly,

Pursuant to law no. 5/93/M, the Rainbow of Macau (hereinafter "we") exercise our right to petition to the Legislative Assembly (AL). In regards to the proposal of "law of prevention and correction of domestic violence" which will be deliberated in plenary on 12 January 2014, we have the following points to make:

In the initial public consultation on domestic violence legislation launched in 2011, "same-sex cohabitant" was included in the scope of protection by the Social Affairs Bureau (IAS). However, "same-sex cohabitant" was dropped based on 12 undisclosed suggestions according to IAS's concluding report released in late 2012. The proposal to deprive same-sex couples of equal protection has led indirectly to our establishment (the first advocacy group for LGBT rights in Macau). We have petitioned the authorities for the reinstating same-sex relationship in the bill on legal and social work grounds. On numerous occasions, we have openly refuted the arguments used by the authorities in defence of the removal, in particular "inconsistency with the criminal code" and "casualty with (same-sex) marriage". So far, we have not received from the authorities any constructive response to our challenge.

Protection of individuals being free from discrimination on the basis of sexual orientation is not a new element in Macau's legal order as we have the Principle of Equality in the Employment Relations Law as an instance. At the level of international laws, the Committee on Economic, Social and Cultural Rights of the United Nations, after a review on the ratification of the Covenant in Macau, urged the Macau SAR to adopt a comprehensive anti-discrimination legislation inclusive of the factor of sexual orientations. Making laws with LGBT equality in mind is the prevailing trend in human rights protection.

In the domestic violence law of Portugal enacted in 2008 (at the time same-sex marriage had not been legalised in Portugal), same-sex couples were in the scope and a Principle of Equality on sexual orientation ground was stipulated. In Hong Kong and Taiwan, where same-sex marriage has not been legalised and the cultural background is more or less the same as Macau, their domestic violence laws have same-sex relationships in scope. Places sharing Macau's legal or cultural traditions have such laws inclusive of same-sex relationships without an alternation of the definition of or an association with marriage.

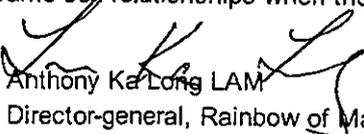
Sister Juliana Devoy, Director of Good Shepherd Centre in Macau, said she hoped that same-sex couples be covered by the legislation in an interview on 30 December 2014.

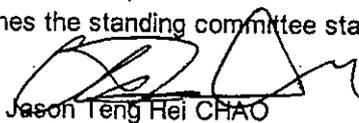
In a meeting with the Domestic Violence Concern Group, the IAS pledged that the future domestic violence services would "cover same-sex relationships", despite the scope of the law. It must be noted that domestic violence legislation not only concerns penalty for the abusers. Protective measures, recovery mechanism and mandatory confidentiality are also important components in this piece of legislation. Without measures authorised by the law, the services provided by the IAS to same-sex couples will be very limited in the cases of domestic violence.

The stigmatised nature of same-sex relationships has made such relationships vulnerable to coercion by the means of disclosing the other party's sexual orientation. Victims of this form of abuse unique to same-sex relationships need the provision of confidentiality in the law to be effectively protected.

Based on the reasons above, we request the Legislative Assembly to:

- 1) restore the protection of same-sex relationships in the proposed "law of prevention and correction of domestic violence"; and
- 2) offer us an opportunity to meet with the legislators to explain our stance on and reasons for the inclusion of same-sex relationships when the draft law reaches the standing committee stage.

  
Anthony Ka Long LAM  
Director-general, Rainbow of Macau

  
Jason Teng Hei CHAO  
Spokesperson, LGBT Rights Concern Group, Rainbow of Macau